



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.393
de 24 / 05 / 89

Processo n.º 17.153

PROJETO DE LEI N.º 4.818

Autoria: JOSÉ CRUPE

Ementa: Altera a Lei nº 940/61, para reformular multa por reparo de veículos na via pública.

Arquive-se

Manfredi
Diretor

11/07/89



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17153 1989 172

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR, CEFO e CTT
[Handwritten signature]
Presidente
07/03/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
09/05/89

PROJETO DE LEI Nº 4.818

Altera a Lei nº 940/61, para reformular multa por reparo de veículos na via pública.

Art. 1º A Lei nº 940, de 25 de setembro de 1961, passa a vigorar com estas modificações:

"Art. 1º É vedado reparar veículo, a qualquer título, na via pública, ressalvada emergência no caso de veículo em trânsito.

"Art. 2º Ao infrator aplicar-se-á:

I - multa no valor de 50% da Unidade Fiscal, dobrada nas reincidências;

II - cassação de licença, no caso de oficina mecânica, na terceira infração."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07.03.89

[Handwritten signature]
JOSE CRUPE

* /aat.



(P.L. nº 4.818.-fls.2)

JUSTIFICATIVA

Submeto à decisão dos nobres pares a reformulação do critério de multa por reparo de veículo na via pública, de vez que a referência legal para multas é atualmente a Unidade Fiscal.


JOSÉ CRUPE

* /aat.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fls. 04
Proc. 17.153
C. M.

- LEI Nº 940, de 25 de SETEMBRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18/9/1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - -

Art. 1º - São terminantemente proibidos na via pública os consertos, substituições de peças, reparos de buzinas, pinturas e lavagens de veículos em geral, salvo as reparações indispensáveis ao prosseguimento da marcha do veículo, em caso de acidente, as quais devem ser feitas de modo a não impedir o trânsito.-

Art. 2º - Os infratores desta lei serão punidos:

- a) - na primeira infração com a multa de CR\$ 1.000,00;
- b) - na segunda infração com a multa de CR\$ 2.000,00;
- c) - na terceira infração com a cassação da licença de funcionamento da oficina.-

Art. 3º - O auto de infração será lavrado pelo fiscal municipal e deverá conter o nome do infrator, local, hora e especificação do veículo em conserto, nome do mecânico e duas testemunhas.-

Art. 4º - Não serão concedidas novas licenças para funcionamento de oficinas de conserto de veículos se não ficar comprovado, em vistoria da Prefeitura Municipal, a capacidade de atendimento dentro do próprio edifício.-

Art. 5º - A firma que tiver a sua licença cassada nos termos desta lei somente poderá reabrir o estabelecimento -

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



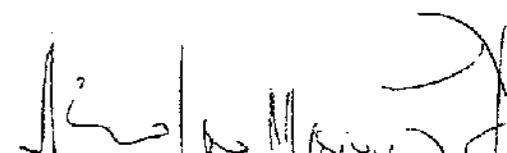
12
057
Fls. 05
Proc. 17.153
Cur

após o pagamento das multas e atender as exigências do artigo 4º.-

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-


(Dr. Osair Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e um.-


(Aroldo Moraes Júnior)
Diretor Administrativo

ff.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo
08/03/89

*



Câmara Municipal de Jundiaí
CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO

Fis. 07
Proc. 17.153
@

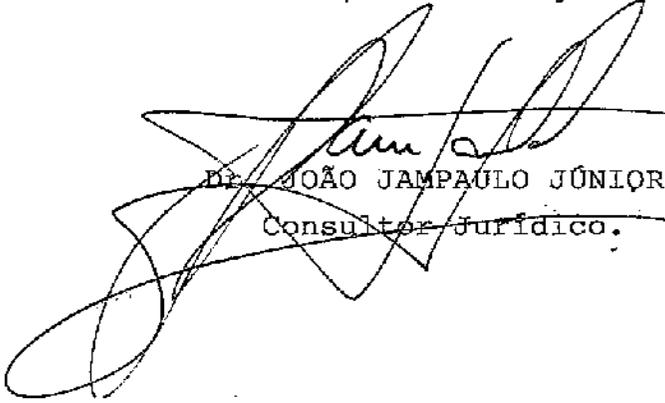
PROJETO DE LEI Nº 4.818

PROC. 17.153

Antes que esta Consultoria exare parecer sobre a matéria, venham aos autos informações do Setor Financeiro desta Casa, no sentido de se saber se o valor percentual da Unidade Fiscal corresponde à atualização dos valores contidos na Lei que se pretende alterar.

Após, retornem os autos para exame e parecer.

Jundiaí, 09 de março de 1989.

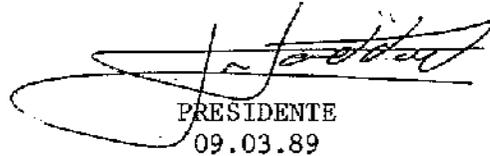

DE JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

*

lmsl



À DIRETORIA ADMINISTRATIVA para provi-
denciar o atendimento do solicitado no despacho da
Consultoria Jurídica à fls. 7.


PRESIDENTE
09.03.89

*



DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Encaminhe-se ao Setor contábil-financeiro -
Assessor Administrativo - para que se proceda os cálculos
solicitados.

Após, retorneos autos à Diretoria Legisla-
tiva.


Yara Maria Rivelli Calicchio,
Diretora Administrativa.
10.03.1989

*



I N F O R M A Ç Ã O

=====

Em atendimento ao despacho de fls. 09 do processo nº. 17.153 temos a informar o que abaixo segue:-

- 1) para efetuar a atualização da multa prevista no art. 2º item "a" da Lei nº. 940 de 25 de setembro de 1961 devemos proceder de forma a atualizar o salário mínimo existente na época da edição da Lei, pois nesta época não havia ainda índices de correção monetária, até o mês de OUTUBRO/64 quando foi instituído a O.R.T.N. (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), que passou a determinar os índices de correção.
 - a) dividimos o valor da multa (Cr.\$ 1.000,00 e Cr.\$ 2.000,00) pelo salário mínimo de SETEMBRO/61 (Cr.\$ 9,44)
$$\text{Cr. \$ 1.000,00} \div \text{Cr. \$ 9,44} = 105,93$$
$$\text{Cr. \$ 2.000,00} \div \text{Cr. \$ 9,44} = 211,86$$
 - b) multiplicamos os índices acima (105,93 e 211,86) pelo valor do salário mínimo de OUTUBRO/64 (Cr.\$ 42,00)
$$105,93 \times \text{Cr. \$ 42,00} = \text{Cz. \$ 4.449,06}$$
$$211,86 \times \text{Cz. \$ 42,00} = \text{Cz. \$ 8.898,12}$$
- 2) atualizado o valor da multa com base no salário mínimo de OUTUBRO/64 procederemos em seguida a atualização através da O.R.T.N. (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional)
 - a) converte-se os valores acima (Cr.\$ 4.449,06 e Cr.\$ 8.898,12) para a O.R.T.N. de OUTUBRO/64
$$\text{Cr. \$ 4.449,06} \div \text{Cr. \$ 10,00} = 444,90 \text{ O.R.T.N.}$$
$$\text{Cr. \$ 8.898,12} \div \text{Cr. \$ 10,00} = 889,81 \text{ O.R.T.N.}$$
 - b) atualizamos as ORTN's de OUTUBRO/64 para o mês de MARÇO/89
$$444,90 \times \text{NCz. \$ 6,17} = \text{NCz. \$ 2.745,03}$$
$$889,81 \times \text{NCz. \$ 6,17} = \text{NCz. \$ 5.486,42}$$
- 3) O valor da multa prevista no artigo 2º item "a" da Lei nº. 940 atualizados para o mês de FEVEREIRO/89 importariam em:-
NCz.\$ 2.745,03 e Ncz.\$ 5.486,42.
- 4) Para comparação de dados devemos informar que a Unidade Fiscal do mês de FEVEREIRO/89 é de NCz.\$ 24,36, sendo que 50% (cincoenta por cento) de NCz.\$ 24,36 corresponde a NCz.\$ 12,18 (doze / cruzados novos e dezoito centavos).

Jundiá, 17 de março de 1989

Bocanella
(Djair Bocanella)
Assessor Administrativo



DIRETORIA LEGISLATIVA

Antendido o solicitado à fls. 07, re-
torno o presente processo à Consultoria Jurídica.

@Manfredi
Diretora Legislativa,
17/03/89

*

PROJETO DE LEI Nº 4.818PROC. 17.153

De autoria do nobre Vereador José Crupe, o presente Projeto de Lei altera a Lei 940/61, para reformular multa por reparo de veículos na via pública.

A propositura está justificada as fls. 3 e acompanham o feito os documentos de fls. 4/5.

A proposição foi encaminhada a este Órgão Técnico que, através da manifestação de fls. 7, solicitou o curso da Diretoria Administrativa, notadamente no Setor Contábil e Financeiro, para que o mesmo procedesse aos cálculos de atualização de valores (fls. 7/9).

As fls. 10, a informação solicitada é anexada aos autos, e este é novamente encaminhado a esta Consultoria para exame da matéria.

É o relatório.

PARECER

1. A informação de fls. 10 elaborada pelo Setor Contábil e Financeiro nos apresenta toda evolução de atualização de valores, bem como toda mecânica de cálculos para se aferir o resultado final. Após as operações realizadas, encontramos no item 3 de aludido documento, que, o valor da multa prevista no art. 2º, item "a", da Lei nº 940/61, atualizado para o mês de fevereiro de 1989, importaria em:

a) CR\$ 1.000,00 — NCZ\$ 2.745,03

b) CR\$ 2.000,00 — NCZ\$ 5.486,42

2. Ora, diante da nova conjuntura monetária do País, os valores apontados não condizem com a realidade do momento, mesmo porque, com o corte de três zeros na moeda nacional,

S.



(Parecer C.J. nº 177 - fls. 2)

o mil atual corresponde ao milhão anterior. Assim temos que, a simples operação matemática para atualização dos valores, não apresenta número que corresponda ao valor real com relação à multa, tornando-a inaplicável.

3. Depreende-se ainda dos cálculos de fls. 10, notadamente item 4, que a Unidade Fiscal do mês de fevereiro de 1989 é de NCZ\$ 24,36. O Legislador Municipal estabelece multa no valor de 50% desta Unidade, e o dobro para reincidência. Teríamos, pois, como valor da multa NCZ\$ 12,18 para a primeira infração, e uma Unidade inteira para uma segunda infração.

4. Ora, esses valores em consonância com os valores determinados pela Lei originária, refogem à realidade atual pela inaplicabilidade.

5. Isto posto, sugerimos ao nobre Edil que apresente Substitutivo ao presente Projeto de Lei, uma vez que ao Vereador é permitida a iniciativa de criar multas (concorrente), bem como a competência é exclusiva do Município (art. 39, inc. XII, Lei Orgânica dos Municípios), donde se conclui que a matéria é de natureza legislativa.

À guisa de sugestão, o Substitutivo poderia aplicar multa de uma Unidade Fiscal para a primeira infração, e o dobro na reincidência, mantendo-se o inc. II contido no art. 29 do Projeto de Lei que ora se examina, pois entendemos que estes valores e a punição final são perfeitamente condizentes com a realidade atual.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, e a Comissão de Transportes e Trânsito.

7. Quorum: maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 178, § 2º, nº 1, R.I.).

*

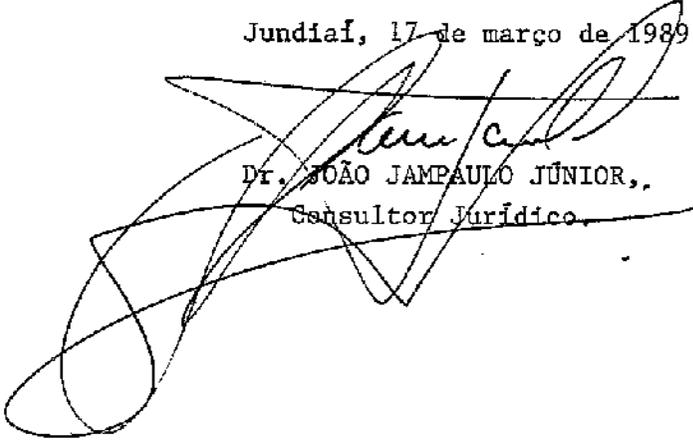


(Parecer C.J. nº 177 - fls. 3)

É o parecer.

S.m.e.

Jundiá, 17 de março de 1989.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

*

lms1

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo

21/03/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Miguel Haddad

para relatar no prazo de 07 dias.

[Handwritten signature]
Presidente

21/03/89



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.153

PROJETO DE LEI Nº 4.818, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 940/61, pa
ra reformular multa por reparo de veículos na via pública.

PARECER Nº 3.720

O objetivo deste projeto de lei é simples:
fazer que a multa por determinada infração se baseie na unidade fiscal, ins
tituída pela Lei nº 2.141/75, para ser a medida legal das multas.

Noutras palavras: o projeto objetiva tão-só
atualizar a base da multa (e não o valor original em moeda - questão, para
aquele objetivo - irrelevante).

Projeto regular perante o direito. Regular,
também, na redação.

Parecer favorável, portanto.

Sala das Comissões, 28.03.89

Aprovado em 28.03.89

[Signature]
MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Relator.

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO

[Signature]
ARIOVALDO ALVES

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO

*

rrfs/



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Recuperação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Albano Pardi
Diretor Legislativo

31/03/89

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

4/4/89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.153

PROJETO DE LEI Nº 4.818, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei nº 940/61, para reformular multa por reparo de veículos na via pública.

PARECER Nº 3.745

A proposta em exame visa reformular a multa instituída através da Lei 940/61, aplicada àquele que promove reparo de veículo em via pública, fixando-a em Unidade Fiscal.

O texto "sub judice" foi submetido à análise do caráter econômico-financeiro-orçamentário por esta Comissão, que não vislumbrou óbices de qualquer natureza em sua aplicação, em face de a atualização do valor da multa se afigurar perfeitamente viável e aconselhável em tempos de elevada desvalorização da moeda, como atualmente.

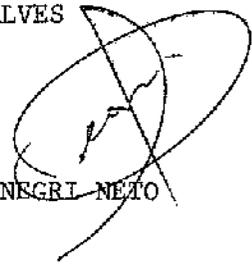
Finalizamos-nos, em virtude do exposto, favoráveis ao projeto.

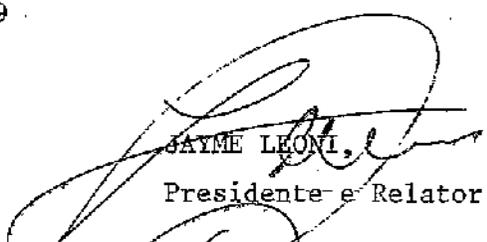
É o parecer.

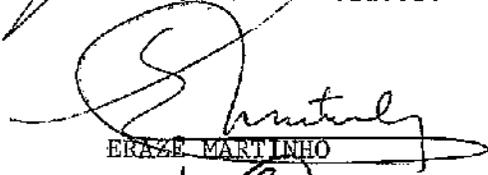
Sala das Comissões, 11.04.1989

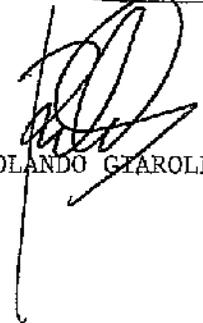
APROVADO EM 11.04.89


ARIOVALDO ALVES


FELISBERTO NEGRI NETO


JAYME LEONI,
Presidente e Relator.


ERASME MARTINHO


ROLANDO GIAROLLA

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Transportes e Trânsito

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alfonso
Diretor Legislativo

18/04/89

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 7 dias.

Stênio
Presidente

18,4,89

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 17.153

PROJETO DE LEI Nº 4.818, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 940/61, para reformular multa por reparo de veículos na via pública.

PARECER Nº 3.781

Muitos motoristas trafegam pela cidade com veículos em lastimável estado, sendo normal a ocorrência de defeitos e quebras, o que prejudica o trânsito nos locais onde ocorrem, em face de o conserto se processar em plena via pública.

O projeto visa coibir tais reparos, proibindo-o e aplicando multa. Ressalva, contudo, em caso de emergência, quando o veículo estiver em trânsito.

O texto se nos afigura embasado no melhor direito, e a alteração da Lei 940/61 formulada, estamos convictos, deva processar-se.

Assim, manifestamo-nos favoráveis ao texto.

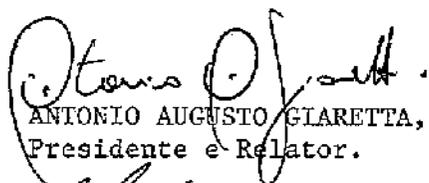
É o parecer.

APROVADO EM 25.04.89.

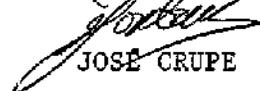
Sala das Comissões, 25/04/89



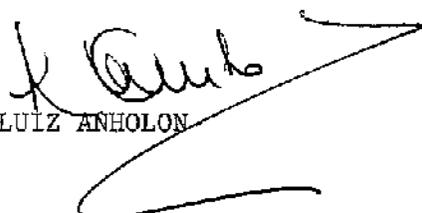
BENEDITO CARDOSO DE LIMA



ANTONIO AUGUSTO GIARETTA,
Presidente e Relator.



JOSÉ CRUPE



LUIZ ANHOLON



NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

*

rrfs/

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 21

Proc. 17.153

am

Of. PM 05.89.13

Em 10 de maio de 1989.

Proc. 17.153

Exmo. Sr.

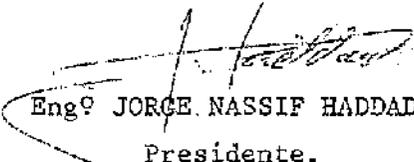
Prof. PEDRO FÁVARO

DD. Prefeito em Exercício do Município de Jundiá

N E S T A

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.547 ao PROJETO DE LEI Nº 4.818, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 09 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, neste ensejo, as minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.



PROJETO DE LEI Nº 4.818

AUTÓGRAFO Nº 3.547

PROCESSO Nº 17.153

OFÍCIO P.M. Nº 05.89.13

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/05/89.

ASSINATURA:

[Signature]

RECEBEDOR - NOME: *Maria Angélica*

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

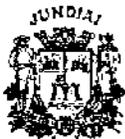
PRAZO VENCÍVEL EM:

22/06/89.

Allanpedi

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP. L. nº 290/89

Proc. nº 10.768/89

Fls. 23
Proc. 17.153
Alu

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
005205 30 MAI 89
CLASSIF.

Jundiaí, 24 de maio de 1989.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Handwritten Signature]
Presidente
30/05/89

Permitimo-nos encaminhar a -
V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4818, bem como cópia da
Lei nº 3393, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos-
os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
(PEDRO FAVARO)
Prefeito em Exercício

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

accg.-



GP., em 24.5.1989

Proc. 17.153

Eu, PEDRO FÁVARO, Prefeito em Exercício do Município de Jundiaí, PROMULGO a seguinte Lei.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito em Exercício

AUTÓGRAFO Nº 3.547

(Projeto de Lei nº 4.818)

Altera a Lei nº 940/61, para reformular multa por reparo de veículos na via pública.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei nº 940, de 25 de setembro de 1961, passa a vigorar com estas modificações:

"Art. 1º É vedado reparar veículo, a qual quer título, na via pública, ressalvada emergência no caso de veículo em trânsito.

Art. 2º Ao infrator aplicar-se-á:

I - multa no valor de 50% da Unidade Fiscal, dobrada nas reincidências;

II - cassação de licença, no caso de oficina mecânica, na terceira infração."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de mil novecentos e oitenta e nove (10.05.1989)

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO

em 13 / 05 / 89

aat.



LEI Nº 3393, DE 24 DE MAIO DE 1989

Altera a Lei nº 940/61, para reformular multa por re-
paro de veículos na via pública.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em
Sessão Ordinária, realizada no dia 9 de maio de 1989, PROMULGA a
seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 940, de 25 de setembro de 1961, passa a
vigorar com estas modificações:

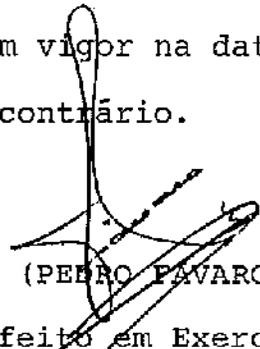
"Art. 1º - É vedado reparar veículo, a qualquer título, na
via pública, ressalvada emergência no caso de veículo em trãnsi-
to.

Art. 2º - Ao infrator aplicar-se-ã:

I - multa no valor de 50% da Unidade Fiscal, dobrada nas
reincidências;

II - cassação de licença, no caso de oficina mecânica, na
terceira infração."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

MECANOGRAFIA

accg.-

MOD. 3

10M DE 30.05.89

LEI N° 3393, DE 23 DE MAIO DE 1989

Altera a Lei n° 940/61, para reformular multa por reparo de veículos na via pública.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 9 de maio de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° — A Lei n° 940, de 25 de setembro de 1961, passa a vigorar com estas modificações:

“Art. 1° — É vedado reparar veículos, a qualquer título, na via pública, ressalvada emergência no caso de veículo em trânsito.

Art. 2° — Ao infrator aplicar-se á:

I — multa no valor de 50% da Unidade Fiscal, dobrada nas reincidências;

II — cassação de licença, no caso de oficina mecânica, na terceira infração.”

Art. 2° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

10M DE 02.06.89 - Retificação

Edição n° 888 de 30 de maio de 1989

Onde se lê: Lei n° 3393, de 23 de maio de 1989

Leia-se: Lei n° 3393, de 24 de maio de 1989

Onde se lê: Publicada e registrada aos vinte e três dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.

Leia-se: Publicada e registrada aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.

